



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500567-31.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FELIPE GABRIEL RUFINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos da Apelação nº 1500567-31.2024.8.26.0546

Apelante: **FELIPE GABRIEL RUFINO DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Mogi Guaçu

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo Rogério Malvezzi

VOTO Nº 8690

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Recurso defensivo.

Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório formado nos autos que é amplo e robusto, conferindo lastro à condenação. Depoimentos dos guardas civis municipais confirmados pela confissão judicial do réu. Acusado preso em flagrante enquanto possuía oitenta e três porções de cocaína em pó. Suficiência e robustez das provas. Condenação mantida.

Penas dosadas em consonância com as normas incidentes sobre a hipótese. Terceira fase. Causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 que possui natureza objetiva, dispensando a demonstração de nexos causalidade entre a conduta do acusado e o palco do crime. Redutor disposto no art. 33, § 4º, da referida lei que era mesmo incabível. Réu que já incorreu em ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Evidenciada a dedicação às atividades espúrias. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal.

Regime inicial semiaberto mantido, diante da quantidade de pena.

Inaplicabilidade das medidas despenalizadoras dos arts. 44 e 77 do Código Penal. Ausência dos requisitos legais.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 199/205, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Felipe Gabriel Rufino da Silva ao cumprimento de pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 198), com razões às fls. 220/232, postulando a sua absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, com a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 e a redução das sanções com fundamento no artigo 33, §4º, da mesma lei. Requer, ainda, o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, nos moldes da Súmula Vinculante nº 59.

Contrarrazões de apelação às fls. 235/240.

O D. Procurador de Justiça José Carlos Amorim de Vilhena Nunes opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 254/262.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Felipe Gabriel Rufino da Silva foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 19h, na rua Valter Augusto, altura do numeral 290, bairro Jardim Santa Teresinha,

na cidade e comarca de Mogi Guaçu, levava consigo e guardava, para fins de tráfico, 83 (oitenta e três) porções de cocaína em pó, com peso líquido aproximado de 21,17g (vinte e um gramas e dezessete decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, guardas civis municipais realizavam patrulhamento preventivo no local, tendo em vista a presença de equipamento urbano municipal, quando visualizaram o acusado abaixado na via pública, manipulando um cano de escoamento de água. Considerando a crescente prática de crimes naquele local, suspeitaram da conduta e, por isso, abordaram-no.

Promovida busca pessoal, encontraram na posse dele treze porções contendo cocaína em pó. Já no cano de escoamento de água, encontraram mais setenta porções da mesma droga, embaladas de forma idêntica aos *eppendorfs* anteriormente apreendidos.

Nesse contexto, o réu foi preso em flagrante delito (fl. 01) e as substâncias ilícitas foram apreendidas (fl. 12).

Por meio de exame pericial químico-toxicológico, foi atestada a natureza proscriita das drogas (fls. 50/52).

Interrogado na fase inquisitorial, Felipe manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fl. 06).

Em juízo, **o apelante confessou a prática delitiva**. Esclareceu que estava devendo dinheiro a “um cara” e precisava pagá-lo, pois estava sofrendo ameaças, motivo pelo qual aceitou vender as drogas; não as comercializaria no local onde foi abordado. Negou conhecer

previamente os guardas municipais responsáveis pela sua prisão (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 197/198).

É o resumo do caso.

O desfecho absolutório pretendido pela douda defesa nas razões recursais é medida impossível. Isso porque o robusto conjunto probatório formado nestes autos, confirmado pela confissão judicial do réu, confere seguro supedâneo à sentença condenatória.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se amparadas no auto de prisão em flagrante (fl. 01), no auto de exibição e apreensão (fl. 12), nos laudos periciais de constatação preliminar e de exame químico-toxicológico (fls. 10/11 e 50/52, respectivamente), na colheita dos depoimentos prestados pelos guardas civis municipais e no interrogatório judicial (fls. 197/198).

Deveras, o auto de exibição e apreensão e o laudo de exame químico-toxicológico comprovam que as substâncias apreendidas com o apelante consistiam em drogas ilícitas (cocaína em pó). Não foi apresentado pela defesa, ademais, qualquer amparo legal ou regulamentar a justificar a posse das drogas por ele e afastar a tipicidade da conduta.

No mais, a dinâmica dos fatos, tal como delineada, foi narrada de modo firme e contundente por ambos os guardas civis, ouvidos em juízo na condição de testemunhas (cf. gravação da audiência de instrução anexada às fls. 197/198), em versões que não destoaram daquelas apresentadas por eles perante a autoridade policial em sede investigativa (fls. 04/05).

Em suma, narraram os agentes públicos que realizavam patrulhamento no local dos fatos, quando visualizaram, nas imediações de uma escola, um rapaz abaixado, mexendo num cano de escoamento de água. Realizaram revista pessoal e, com ele, encontraram treze *ependorfs* de cocaína em pó; no cano, havia mais setenta porções da mesma droga. Indagado informalmente, ele confessou a prática delitiva, mas disse que era o seu primeiro dia vendendo drogas. Aduziram que as drogas estavam embaladas de forma idêntica; além do acusado, não havia outros indivíduos naquela via pública.

Ora, os guardas civis municipais apresentaram depoimentos seguros no sentido de que encontraram substâncias ilícitas em poder do acusado e, por sua vez, Felipe confessou ter sido abordado enquanto as possuía para fins de venda.

As provas documental e pericial, de outro lado, demonstram a apreensão das porções de tóxicos pelos agentes estatais, evidenciando a incursão do réu no crime de tráfico de drogas.

A bem da verdade, todas as provas produzidas nestes autos reafirmam a narrativa contida na denúncia, não se vislumbrando possibilidade de acolhimento do pedido defensivo de absolvição fundada na insuficiência probatória.

No mais, a alegação do réu de que comercializaria as drogas porque estava sob ameaça de um indivíduo para quem devia quantia em dinheiro não foi minimamente comprovada. O acusado sequer delimitou qual era o teor da ameaça, ou mesmo a origem e o valor do débito, limitando-se a apontar, genericamente, a suposta coação moral vivenciada.

Nesse sentido, determina o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova do fato incumbe à parte que o alega, cabendo à defesa o ônus de demonstrar causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Logo, diante da firmeza do conjunto de provas erigido nestes autos, não há mínima dúvida do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

Relativamente à dosimetria das penas, não merece reparo.

Na primeira fase, as penas-base foram estabelecidas no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, foram reconhecidas em favor do réu duas atenuantes genéricas – *menoridade relativa e confissão espontânea* -, as quais, entretanto, não influíram nos cálculos das sanções, dada a impossibilidade de fixação das penas intermediárias aquém do piso legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Na última fase, as sanções foram elevadas em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa de aumento disposta no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nesta etapa, insurge-se o apelante, requerendo a exclusão da majorante e, por outro lado, a diminuição das penas com base no redutor disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Os pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não comportam acolhimento.

A causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 tem natureza objetiva, dispensando a verificação concreta de fornecimento das drogas às pessoas frequentadoras dos estabelecimentos elencados no dispositivo legal, ou ainda a análise de ter o réu se prevalecido das facilidades do local para o tráfico de drogas.

Essa é a orientação adotada pelos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. III, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. NATUREZA OBJETIVA. 1. **Na linha de precedentes desta Suprema Corte, a majorante do art. 40, inc. III, da Lei de Drogas tem natureza objetiva, configurando-se caso seja praticado o crime nas localidades indicadas no dispositivo ou nas respectivas imediações, não sendo necessária a demonstração de que o delito visava especificamente os frequentadores do local.** 2. Caso concreto em que as instâncias ordinárias aplicaram a causa de aumento com base em laudo pericial atestando a proximidade entre o local do crime e entidades esportiva e hospitalar. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AgR no HC n. 237806, Relator: Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 07/05/2024) (sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE MAJORANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NATUREZA OBJETIVA DA CAUSA DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias

ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 2. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 3. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. **A causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022) (sem grifos no original)

Na hipótese em análise, o réu foi preso em flagrante delito em frente à escola estadual Padre Longino Vastbinder e próximo a templos religiosos (Igreja Assembleia de Deus Resplandecer, I. A. D. Adoração em Cristo, Centro Espírita Ação Fraternal Joanna Angelis, Igreja Assembleia de Deus Belém, Igreja Pentecostal de Cristo no Brasil e Salão do Reino das Testemunhas de Jeová), estabelecimentos de saúde e assistência social (Unidade de Saúde da Família de Jardim Santa Terezinha e Centro Dia de Referência da Pessoa com Deficiência), bem como nas redondezas de uma praça pública – cf. laudo pericial de fls. 53/57.

A alegação dele de que não venderia as drogas naquele local, para além de carecer de comprovação, não alteraria os cálculos das penas. Isso porque o delito de tráfico de drogas, nas condutas praticadas pelo réu (*trazer consigo e guardar*) se classifica doutrinariamente como crime permanente, vale dizer, a consumação se protraí no tempo,

enquanto não cessados os atos executórios.

Por isso, seria de todo irrelevante o argumento de que ele não teria sido abordado no local onde comercializaria os tóxicos, porquanto ausentes dúvidas de que ele os levava consigo e guardava para fins de tráfico.

Logo, respeitado o posicionamento defensivo, restou inequívoco ter o delito sido praticado nas imediações de estabelecimentos públicos de ensino, atraindo, por consequência, o disposto no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, o qual, reafirme-se, não depende da verificação de nexos de causalidade para incidir no caso concreto.

Com relação à causa de diminuição de pena, não era mesmo hipótese de sua aplicação.

Nos exatos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o referido redutor somente pode incidir quando verificada a primariedade do agente, os bons antecedentes, além da ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa.

Na situação em testilha, embora seja tecnicamente primário (fl. 194), Felipe incorreu em ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas quando era inimputável, sendo-lhe imposta medida socioeducativa de internação pela incursão no ilícito (cf. cópias extraídas do procedimento de apuração de ato infracional às fls. 65/130).

Cumprе consignar que, no momento da prática do delito de tráfico de drogas ora em apuração, o acusado possuía apenas

18 (dezoito) anos de idade, denotando a proximidade temporal entre as duas condutas ilícitas e, assim, a sua dedicação à narcotraficância.

Sobre a possibilidade de valoração dos atos infracionais como circunstâncias indicativas da dedicação do réu à narcotraficância, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) III - Com efeito, a Terceira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, na sessão de 8/9/2021, adotou o entendimento de que **o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mediante fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.** IV - Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, pois o paciente já possuía diversas passagens pela Vara da Infância por atos infracionais, inclusive, análogo do crime de tráfico de drogas, indicando que não se tratava de mero traficante eventual. Desta feita há elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. De mais a mais, a sentença condenatória atestou que a existência de "curto lapso temporal entre os atos infracionais e o crime objeto desta ação penal". (AgRg no HC n. 903.037/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024) (grifos não originais).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - consideraram que, **em conjunto, a quantidade de drogas apreendidas e o fato de já haver o réu respondido por atos infracionais evidenciaria a dedicação do acusado às atividades criminosas e, portanto, impossibilitaria a incidência do referido redutor**. 3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 4. **A existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.209.211/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023) (grifos não originais).

“A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que **a prática de fato típico e antijurídico por adolescentes pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração.” (AgRg no HC n. 783.460/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023) (grifos não originais).

Não destoa o entendimento desta Colenda 15ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Criminal:

Tráfico: art. 33, *caput*, Lei 11.343/2006. Apelação: Defesa. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos que desabonem as ouvidas. Descrédito pelo mister público exercido: inadmissibilidade. Desclassificação: art. 28, *caput*, Lei 11.343/2006. Impossibilidade: uma vez caracterizado o tráfico, cuja tipicidade não é afastada pela condição de usuário. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Pena: mínimo legal. **Tráfico privilegiado: art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade, não sendo o caso de tráfico eventual, diante do registro de atos infracionais, diversidade e quantidade de produtos apreendidos.** Regime: mantido, por maioria de votos, o fechado, vencido o Relator, com voto para readequação ao semiaberto. Penas restritivas de direitos: inadmissibilidade, ausente o requisito objetivo do art. 44, I, Cód. Penal. Detração Penal competência do Juízo das Execuções. Recurso não provido, por maioria de votos, vencido o Relator, que dava provimento parcial. (TJSP; Apelação Criminal 1500446-43.2021.8.26.0599; Relator: Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2022) (grifos não originais).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. APELO MINISTERIAL. PLEITOS DE AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO E DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO. Quantidade de dinheiro apreendido (R\$ 371,00), a indicar a venda de relevante quantidade de porções de drogas, naquele contexto, momentos antes da abordagem, e **notícia do envolvimento do apelado com a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com imposição de medida socioeducativa, poucos meses antes da prisão em flagrante nestes autos, demonstram que ele se dedicava a atividades criminosas.** Óbice à incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pena fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa mínimos. Alteração para o regime inicial fechado, conforme pleito ministerial, ante a pena concretizada e a gravidade concreta do delito praticado. A quantidade de pena corporal aplicada, superior a quatro anos, e as circunstâncias do caso concreto justificam, ainda, a negativa da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Recurso ministerial

provido para, afastada a aplicação do privilégio, redimensionar as penas do apelado para 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa mínimos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (TJSP; Apelação Criminal 1500087-18.2020.8.26.0603; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/01/2022) (grifos não originais).

Ficam mantidas, nesses termos, as penas impostas.

Estipulou-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em atenção à quantidade de sanção imposta (superior a quatro anos de reclusão), o que não merece reparos, diante do disposto no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Igualmente, a quantidade de pena aplicada impede a conversão da sanção de reclusão por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, em conformidade com os artigos 44, I, e 77, *caput*, do Código Penal.

Saliente-se, finalmente, que o caso em testilha não se amolda à situação retratada pela Súmula Vinculante nº 59, tendo em vista que o enunciado editado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal se aplica aos casos em que reconhecido o privilégio no crime de tráfico de drogas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”*. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator